

Até à data, devido a obstáculos internos relacionados com concursos públicos nacionais, a República de Malta não cumpriu a sua obrigação de elaborar mapas estratégicos de ruído para a aglomeração e para os grandes eixos rodoviários em questão, de disponibilizar e divulgar ao público esses mapas e de comunicar a informação relevante à Comissão.

(¹) Directiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente — Declaração da Comissão no Comité de Conciliação da directiva relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (JO L 189, p. 12)

Recurso interposto em 26 de Abril de 2011 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 17 de Fevereiro de 2011 no processo T-122/09, Zhejiang Xinshiji Foods Co. Ltd, Hubei Xinshiji Foods Co. Ltd/Conselho da União Europeia

(Processo C-195/11 P)

(2011/C 179/24)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: T. Maxian Rusche e H. van Vliet, agentes)

Outras partes no processo: Zhejiang Xinshiji Foods Co. Ltd, Hubei Xinshiji Foods Co. Ltd, Conselho da União Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que:

- anule o acórdão;
- condene as recorrentes a suportar das despesas incorridas pela Comissão no âmbito deste recurso.

Fundamentos e principais argumentos

O n.º 1 do dispositivo do acórdão recorrido anula o Regulamento (CE) n.º 1355/2008 do Conselho (¹), na medida em que diz respeito à Zhejiang Xinshiji Foods Co. Ltd e à Hubei Xinshiji Foods Co. Ltd (a seguir as «recorrentes»), anulando dessa forma, integralmente, o direito anti-dumping instituído, levando a um direito anti-dumping nulo sobre as importações efectuadas pelas recorrentes.

A Comissão defende que o Tribunal Geral decidiu *ultra petita* ao anular integralmente o direito, apesar das próprias recorrentes terem admitido que o ajustamento que pretendiam não teria conduzido a mais do que uma redução do direito anti-dumping que impendia sobre os seus produtos.

Consequentemente, segundo a Comissão, o dispositivo do acórdão recorrido viola o primeiro parágrafo do artigo 264.º, lido em conjugação com o sexto parágrafo do artigo 254.º TFUE e o

princípio da proporcionalidade. A anulação da totalidade do regulamento na medida em que diz respeito às recorrentes é desproporcionada em relação ao único fundamento de anulação que foi admitido pelo Tribunal Geral. Foi igualmente decidida *ultra petita*.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1355/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados citrinos preparados ou conservados (mandarinas, etc.) originários da República Popular da China, JO L 350 p. 35.

Recurso interposto em 27 de Abril de 2011 por Formula One Licensing BV do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 17 de Fevereiro de 2011 no processo T-10/09 P, Formula One Licensing BV/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Global Sports Media Ltd

(Processo C-196/11 P)

(2011/C 179/25)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Formula One Licensing BV (representantes: K. Sandberg, B. Klingberg, Rechtsanwältinnen)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Global Sports Media Ltd

Pedidos da recorrente

- anulação do acórdão recorrido;
- deferimento do pedido de anulação apresentado pela recorrente da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 16 de Outubro de 2008, no processo R 7/2008-1 ou, em alternativa, remissão do processo para o Tribunal de Primeira Instância para reapreciação; e
- condenação do IHMI e do interveniente no pagamento das suas próprias despesas e nas da recorrente, relativas à primeira instância e à presente instância de recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega a violação do direito da União, nomeadamente a errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 40/94 (¹) (actualmente n.º 207/09), bem como do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94, com base nos seguintes argumentos principais:

1. O Tribunal Geral violou o artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 40/94, quanto aos seguintes aspectos: